

INTERESSADA : NIELZE DORTA SANTIAGO PEREIRA  
 ASSUNTO : Equivalência de estudos  
 RELATORA : Consª. Maria de Lourdes M. Haidar  
 PARECER Nº 996 / 75 , CPG, Aprov. em 12 / março / 75  
 Com. ao Pleno  
 em 02 / 04 / 75  
 (Proc. CEE nº 1342/75)

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO: Nielze Dorta Santiago Pereira, filha de Edier Santiago Pereira e de Nedir Dorta Santiago Pereira, nascida em Recife, aos 12 de agosto de 1960, domiciliada e residente na Rua Itapicurú, nº 817 apto. 21, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1 - concluiu as 6 primeiras séries de 1º grau no Colégio Batista Brasileiro;
- 2 - frequentou, no ano letivo de 1974, até 22 de abril, a 7ª série de 1º grau no mesmo estabelecimento de ensino, com bom aproveitamento até essa data;
- 3 - transferindo-se para o Canadá com a família, frequentou o Norseman Middle School em Toronto, de 6 de maio a 2 de outubro, tendo estudado: Inglês, Ginástica, Artes Unificadas, além de Geografia e História do Canadá;
- 4 - a seguir, nos Estados Unidos, na Gaitliersburg Júnior High School, em Muryland, frequentou o 5º ano, de 8 de outubro a 8 de janeiro de 1975, tendo estudado: Inglês, Álgebra I, Ciência de Laboratório, História dos Estados Unidos I, Francês I e Educação Física.
- 5 - frequenta, no corrente ano letivo, a 8ª série do 1º grau, no Colégio Batista Brasileiro;

A documentação escolar apresentada atende as existências da Resolução CEE-nº 19/63, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Nielze Dorta Santiago Pereira, nos Estados Unidos e Canadá, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série.

A escola que acolher a interessada deverá submetê-la a processo de adaptação nas disciplinas em que tal processo se fizer necessário a critério do estabelecimento de ensino que frequenta.

São Paulo, 12 de março de 1975

a) Consª Maria de Lourdes M. Haidar

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer por deliberação realizada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobre Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975

a) Consº Eloysio Rodrigues da Silva

Presidente em exercício